

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NAS AÇÕES DE REVISÃO DE ALIMENTOS

Bruno Pinto da Costa¹

1. Introdução

A justiça se tornou abarrotada de processos, o número de juiz não era e ainda não é o suficiente para atender a demanda da sociedade com seus constantes conflitos.

Não bastasse isso, há, infelizmente, a corrupção por parte de alguns, a falta de estrutura tecnológica do judiciário, dentre tantos outros fatores que fazem com que o processo fique anos e mais anos nas vias judiciárias, trazendo às partes e à sociedade como um todo a insatisfação, a idéia de que a justiça neste País não funciona.

Essas situações fizeram e fazem surgir clamores da sociedade por mudanças, por inovações. Mas, longe de ser algo ruim, isso movimenta a humanidade, faz com que o homem busque a evolução, algo que lhe é inerente, se não o é em aspectos intelectuais ou espirituais, é em relação em quanto homem social, que vive em grupos.

A sociedade está em constante crescimento, cresce também, o número de relações e, por consequência, o número das relações que geram conflitos, que necessitam da intervenção do Estado para serem resolvidas. E isto foi criado e determinado pela sociedade, que resolveu abrir mão de um direito que era seu, para

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

que outro o exercesse em nome da sociedade e em vista do bem comum, de forma imparcial.

E o Direito, como conjunto de normas que regula a vida do homem em sociedade, para acompanhar a evolução do homem, as mudanças que ocorrem na sociedade, está sempre se renovando, mudando, buscando formas rápidas de composição de conflitos.

Em razão disso, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da Tutela Antecipada, inovação trazida pela Lei 8.952, de 13.12.1994, que permite que a parte tenha de uma forma mais rápida a satisfação de sua pretensão quando busca o Poder Jurisdicional, independente de figurar no pólo ativo ou passivo da relação processual, pois, ambos podem requerer a antecipação da tutela.

No entanto, tal instituto veio com algumas limitações, em virtude de imposição legal e até mesmo devido aos seus requisitos, que não devem ser desprezados, uma vez que buscam a segurança processual.

E, como já dito, as mudanças ocorrem sem interrupção. Dessa forma, torna-se necessário rever algumas normas, institutos e princípios jurídicos, e ainda, os meios existentes para se alcançar e defender direitos.

Dentre tantos setores do direito e da vida social que necessita de mudança, não menos importante do que os outros, há os alimentos, famosos devido ao sensacionalismo da mídia em algumas situações; por ser uma situação que muito eleva o número de processos na Justiça, pelos mais variados motivos. Merecem um certo destaque, por estarem intimamente ligados àquilo que o ser humano necessita para sobreviver, que não significa somente o necessário para a nutrição do corpo, mas também a outras necessidades importantes ao ser humano, como a educação, o lazer dentro outros.

Ponto que também torna os alimentos interessantes e diferente de muitos outros institutos é a não produção de coisa julgada. Motivo que leva a “idas e vindas” na justiça e que geram as ações de revisões de alimentos, o que é mais do que correto, uma vez que os alimentos são determinados pelo binômio “necessidade do alimentando e condições do alimentante”, situações estas imprevisíveis.

Diante dos pontos acima destacados, e por serem de fundamental importância a sobrevivência do ser, tudo que se relaciona aos alimentos devem ser resolvidos rapidamente, o que nem sempre será possível.

Em decorrência destes fatores, surge a questão e a necessidade da antecipação da tutela nas ações de alimentos, o que de plano já se pode responder que não é necessário, pois há outros mecanismos eficazes, o que não ocorre nas ações de revisão de alimentos. E a isso se destina o presente estudo, a tratar da aplicabilidade da tutela antecipada nas ações de revisão de alimentos, à luz dos requisitos para sua concessão, confrontando-os com as características dos alimentos. Se for possível quando e como; se não, o que impede.

2. A tutela antecipada e a ação de revisão de alimentos

Nas ações de alimentos há, quando a ação é ordinária, os alimentos provisionais; nas ações que seguem o rito da Lei 5.478/68 há os alimentos provisórios, ambos têm por escopo a manutenção do alimentando, têm caráter de urgência, não havendo necessidade de se falar em antecipação da tutela nestes casos, visto que já há uma medida que torna rápido e eficaz a pretensão do autor, independentemente de ser a principal ou não.

Problema surge nas ações de revisão de alimentos, nessas não há, a princípio, uma medida de urgência que possibilite as partes uma rápida resolução da demanda. E pior, segue rito ordinário, que depende de cognição exauriente e têm caminho mais longo, prazos mais dilatados.

O que geralmente ocorre, é que alguém frente à necessidade de diminuição ou majoração dos alimentos proponha a ação e fique esperando a decisão final (a sentença) e, enquanto isso, continua no estado anterior. Isso gera uma situação de frustração e, pior, uma situação de risco para a parte, devido à natureza dos alimentos. Situação de risco não só para o alimentando, mas também para o alimentante, uma vez que o quantum estará saindo de seu bolso, levando-o provavelmente a passar por privações.

Bertoldo Mateus de Oliveira Filho coloca que “não mais se discute a possibilidade de fixação de alimentos provisórios na ação revisional, desde que a pensão seja vigente irrisória ou meramente simbólica”, citando como exemplo decisão do TJMG, que considerou que “encontrando-se o alimentante desempregado, poderá pedir, enquanto perdurar tal situação, uma provisória suspensão de parte do *quantum* de alimentos por ele devidos, para completar o restante, quando voltar a trabalhar”. Mas coloca a situação de pensão vigente e irrisória ou meramente simbólica.

Há, também, como alternativa, nas ações de revisão de alimento, pedir a antecipação da tutela. Entretanto, longe de ser pacífico esse entendimento, é questão de divergência. Alguns defendem que é possível, desde que presente os requisitos para a antecipação da tutela, outros que não, alegam que por se tratar de alimentos, que uma das características é a irrepetibilidade, estar-se-ia, então, diante

de uma situação de dano de difícil reparação, uma vez que os alimentos recebidos não poderiam ser devolvidos.

Analisemos a questão:

Primeiramente deve ser requerida pela parte, por desdobramento do princípio de inércia.

Quanto à prova inequívoca, no caso do pedido de diminuição do valor pode ser a demonstração do decréscimo do rendimento, o caso do alimentante que perde o emprego em que ganhava bem, e é obrigado a trabalhar em outro lugar por uma quantia menor.

Com relação ao alimentando temos, por exemplo, o menor que fica doente e necessita fazer um tratamento prolongado e caro, ou uma pessoa que não tinha despesa com educação e passa a tê-la.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela antecipada é facilmente identificado, uma vez que os alimentos tratam daquilo que é indispensável à sobrevivência do ser humano. A necessidade da majoração ou da diminuição dos alimentos poderia ser demonstrada pelo cálculo da despesa com os alimentos, com a educação, com a demonstração dos fatos em si, o modo de viver das partes, e das suas necessidades.

Ora, se os alimentos tem natureza alimentar, só isso bastaria para se caracterizar o perigo da demora, uma vez que sua falta poderia levar a pessoa à subsistência. E isso se refere tanto ao alimentando quanto ao alimentante, para este, último obrigá-lo a prestar alimentos além do que suas condições permitem é o mesmo que lhe causar sofrimento, é constrangimento, o dano irreparável ou de difícil reparação é tudo aquilo que deixou de fazer, e mais, esses alimentos muito provavelmente são tirados daquilo que possui para seu próprio sustento.

Com relação à verossimilhança da alegação, prova que há de ser bem robusta, pois do contrário, o pedido seria indeferido, no caso do alimentando, tal requisito está ligado à necessidade dos alimentos, critério usado para a fixação do valor dos alimentos. Já o alimentante que sempre requererá a diminuição, deverá demonstrar que sofreu um decréscimo em suas condições financeiras, que o impossibilita manter a obrigação anterior.

Falta tratar do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, e é aqui como já dito, que surgem as divergências. Os alimentos não podem ser restituídos nem compensados, o que tornaria o provimento difícil de ser revertido caso a decisão final seja contrária a da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Logo, havendo essa dificuldade em reversibilidade do provimento, não pode a tutela antecipada ser concedida.

Mas, daí a querer que a tutela antecipada não tenha vez nas ações de revisão de alimentos não tem cabimento. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, não concedê-la é o mesmo que tolher os direitos das partes.

É claro que é uma situação delicada, mas o direito em si é delicado, uma vez que sempre se estará tratando de interesses dos homens. O magistrado não há que se ater única e exclusivamente a um ponto para sua decisão. Ponto relevante, é a necessidade de diminuição ou majoração dos alimentos e as provas produzidas nos autos.

Ao se verificar a verossimilhança o juiz trabalha com quase certeza, com probabilidade de ser verdadeiro, então, diante disso como não conceder a tutela antecipada?

O risco de irreversibilidade há, mas por conta de tal risco deixa-se de aplicar o princípio de dignidade da pessoa humana, direito fundamental, trazido pela nossa Constituição Federal, causando o risco da demora à pessoa.

É claro que se tem que sobrepesar o princípio da segurança processual, que se tem que manter a ordem, e evitar os riscos. Mas, aí surge um conflito de princípios de grande importância, de um lado a segurança processual, de outro, o direito ao acesso à justiça e entre os dois o princípio da dignidade da pessoa humana, que neste caso deve se usado como meio de equilíbrio.

No caso dos alimentos provisionais, concedido nas ações de investigação de paternidade, por exemplo, há o risco de se verificar no final que o alimentante não é pai do investigando. E isso, não impede que os alimentos provisionais sejam concedidos. Não se discute que o juiz não o fará aleatoriamente. Mas, no caso da revisão de alimento ocorre o mesmo. Em ambos os casos os alimentos serão irrestituíveis.

Esse problema é mais controverso com relação ao pedido de majoração. No caso da diminuição não haverá esse risco. Embora possam alegar que se concedida a tutela antecipada face ao pedido do alimentante, o alimentando ficará em uma situação em que se a decisão final for diferente, também será irreversível, uma vez que necessitava daquilo naquela época, não na decisão final. Mas a diferença poderá ser entregue por outros meios, poderá ser parcelada e prestada juntamente com os alimentos futuros.

Mais um motivo que leva a certeza de concessão da tutela antecipada nas ações de revisão de alimentos, é o risco de ser decretada contra o devedor de alimentos a prisão civil, enquanto a ação de revisão corre na justiça, o que não é

difícil, pois, uma vez que almeja a diminuição é por que suas condições são pequenas face ao que tem que prestar, até justificar o não pagamento haverá mais um problema, mais uma lide a ser resolvida, mais tempo ao juiz, que terá que parar para analisar essa nova demanda, deixar de analisar a revisional de alimentos e outros casos, e mais demora do judiciário.

Além desses argumentos há, ainda, a tutela de urgência no Direito de Família, dificilmente alguém discordará da necessidade de rapidez nestas questões. E a antecipação da tutela pode ser encarada como uma forma de tutela de urgência no Direito de Família.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, nada impede o emprego da antecipação da tutela para majoração ou redução de alimento convencido o juiz da verossimilhança e do perigo da demora. E mais, afirma que “não passa de preconceito o inadmitir-se a redução liminar da quota alimentar...”

Trabalho interessante neste sentido, é o que fez Marco Antônio Benasse que chama a atenção com relação a uma errada interpretação no disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, e critica autores que defendem a não concessão da tutela antecipada frente a esse perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Para Marco Antônio Benasse, é necessário que no Brasil, um país de dimensão tão grande, o juiz verifique o que será mais odioso arriscar-se de conceder a antecipação da tutela de possível irreversibilidade ou deixar a parte carente de justiça rápida.

É impossível deixar de transcrever Benasse:

Não nos parece, sob o enfoque da realidade brasileira, de todo acertado esse entendimento, data venia. O Brasil é um país pobre, de dimensões continentais, poucos recursos financeiros e reconhecida morosidade judicial . E, como “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e

manifesta”, no dizer insuperável de Rui Barbosa, isso também se constitui uma “odiosidade”. Então, é preciso, no caso brasileiro, verificar o que chega a ser menos odioso: arriscar-se o juiz, mediante criteriosa análise dos autos, a conceder uma antecipação de tutela de possível irreversibilidade, ou deixar a parte carente de justiça rápida e efetiva perder seu direito tendo-o reconhecido posteriormente, apenas para contar? Quanto for o caso de “perigo de irreversibilidade” da não-antecipação da tutela (caso em que é o autor o prejudicado definitivamente) ou o réu quando este requerer a antecipação da tutela (grifo meu), é necessário que o juiz, supostamente dotado de sensibilidade e de capacidade técnica para tanto, decida, ante as provas dos autos, quem é que provavelmente tem mais direito, fazendo justiça. Se errar – o que deve ocorrer numa margem bem pequena dos casos -, ainda assim terá valido a tentativa de prontamente atender às necessidades das partes litigantes.²

Luiz Fux, citado por Marcos Antônio Benasse defende que “a denegação da tutela antecipada é sempre obrigatório quando irreversíveis os efeitos do deferimento. Trata-se, a seu ver, de uma impossibilidade jurídica odiosa criada pela lei, uma vez que, em grande parte dos casos da prática judiciária, a tutela urgente é irreversível sob o ângulo da realizabilidade prática do direito.” E é isso o que ocorre no tocante aos alimentos, é uma situação de urgência, que tem como característica a irrepetibilidade quanto aos alimentos prestados e o risco de a falta ou diminuição vir a colocar o alimentado em situação de perigo. Mas isso não significa que a parte não mereça um provimento jurisdicional que lhe atenda perfeitamente.

3. Conclusão

O trabalho não pretende de maneira alguma, defender o não pagamento da pensão alimentícia ou querer que o alimentando sempre obtenha decisão favorável em pedidos de antecipação de tutela almejando majorações dos alimentos. Em absoluto, o que se pretende é verificar meios mais rápidos para a composição de

² BENASSE, Marcos Antônio. Tutela Antecipada em caso de irreversibilidade. São Paulo: Editora Booksseler, 2001.

conflitos. De forma a resguardar a todos, seja o alimentante ou o alimentado, o que se quer é rapidez, é também defender os direitos da pessoa.

Se havia, agora não há mais dúvida que é possível a aplicação da antecipação da tutela em sede de ações de revisão de alimentos. Afinal, uma vez presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada mesmo que haja o risco, esse fato não há de ser obstáculo, tem-se que ater mais à necessidade e condições das partes, verificado quando da análise do referidos requisitos.

Embora, a princípio, a questão possa assustar e exista juizes que preferem não arriscar, é o único meio que a parte dispõe nas ações de revisão de alimentos para a obtenção de um provimento, mesmo que não seja definitivo, para o desenrolar de uma situação perigosa.

Como muito citado no trabalho a questão envolve a problemática dos alimentos, diz respeito àquilo que o ser humano necessita para a sobrevivência, tanto o alimentando quanto o alimentante, para este por sair a prestação dos seus rendimentos, daquilo que possui para a sua própria manutenção. E por isso deve ser rápida.

Que se faça do direito ao invés da ciência do dever ser, a ciência do que é. A parte não pode sofrer com a demora do judiciário. Se não se aplica a tutela antecipada nas ações de revisão de alimentos, que resolvam-na com maior celeridade. Criem outros meios para a satisfação da pretensão da parte.

Se alguém procura a justiça é a justiça que quer. Não quer demora, nem sempre quer confusão, quer a resolução de um conflito de interesses, quer que a resolução de seu conflito seja rápida e justa.

É bem provável que a antecipação da tutela não caiba em todos os casos, mas o direito é isso, é análise caso a caso, não é ciência exata, e tem que se

prestará satisfação da pretensão do indivíduo, de forma rápida e eficaz. Afinal, já virou chavão o termo que “Justiça tardia não é Justiça”.

Apesar de como colocados por alguns doutrinadores deva ser exceção a tutela antecipada é a resposta aos anseios da sociedade por celeridade processual. É tema polêmico sim, mas não por isso deixa de ser um avanço em termos jurídicos, em termos de evolução do direito.

4. Referências Bibliográficas

ALVIM, J. E. Carreira. *Tutela Antecipada*. Curitiba: Editora Forense, 2003.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Tutela Antecipatória*. Editora Saraiva, 2001.

BENASSE, Marcos Antônio. *Tutela Antecipada em caso de irreversibilidade*. São Paulo: Editora Booksseler, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CARMIGNONI, Maria Cristina da Silva. *A Origem Romana da Tutela Antecipada*. São Paulo: Editora LTr, 2001

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação da Tutela no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

COSTA. Fábio Silva. *Tutela Antecipada. Hermenêutica, Acesso à Justiça e Princípios da Efetividade Processual*. Editora Juarez de Oliveira, 2000.

DIAS, Maria Berenice et al. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos Livraria e Editora, 1998.

- FERES, Carlos Roberto. *Antecipação de Tutela Jurisdicional*. Editora Saraiva, 1995.
- FRIEDE, Reis. *Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, 4ª edição.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Lei de Alimentos Comentada. Doutrina e Jurisprudência*. Editora Saraiva, 5ª edição, 1995
- OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. *Alimentos e Investigação de Paternidade*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.